



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Apresentação: 05/06/2025 11:12:14.577 - Mesa

PL n.2723/2025

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para estabelecer percentual obrigatório de recomposição de vegetação nativa em obras de infraestrutura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 27-A:

"Art. 27-A. Nos casos de supressão de vegetação nativa para a implantação de obras de infraestrutura de utilidade pública, conforme definido no inciso VIII do art. 3º desta Lei, será obrigatória a recomposição de vegetação nativa, com técnicas que garantam a recuperação ecológica, em percentuais escalonados conforme a extensão ou área da intervenção.

§ 1º Para obras lineares, como rodovias, ferrovias, dutos e linhas de transmissão, aplicam-se os seguintes percentuais de recomposição sobre a área total degradada:

I - obras com extensão superior a 100 km: 5% (cinco por cento);

II - obras com extensão entre 50 km e 100 km: 10% (dez por cento);

III - obras com extensão entre 20 km e 50 km: 15% (quinze por cento);

IV - obras com extensão inferior a 20 km: 20% (vinte por cento).

§ 2º Para obras não-lineares, como barragens, portos, aeroportos e instalações similares, aplicam-se os seguintes percentuais de recomposição sobre a área total degradada:

I - área afetada superior a 500 hectares: 5% (cinco por cento);

II - área afetada entre 200 e 500 hectares: 10% (dez por cento);

III - área afetada entre 50 e 200 hectares: 15% (quinze por cento);

IV - área afetada inferior a 50 hectares: 20% (vinte por cento).

§ 3º Para obras que combinem características lineares e não-lineares, aplicar-se-á o critério que resultar no menor percentual de recomposição.

§ 4º Os percentuais previstos nos §§ 1º e 2º poderão ser ajustados pelo órgão ambiental competente, mediante decisão técnica fundamentada, nos seguintes casos:

I - aumento de até 5% (cinco por cento) quando a intervenção ocorrer em áreas de alta sensibilidade ambiental;



* C D 2 5 1 2 5 6 7 7 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 05/06/2025 11:12:14.577 - Mesa

PL n.2723/2025

II - aumento de até 3% (três por cento) quando houver presença de espécies ameaçadas de extinção na área afetada;

III - aumento de até 4% (quatro por cento) quando a intervenção afetar áreas de recarga hídrica;

IV - aumento de até 5% (cinco por cento) quando a intervenção ocorrer em áreas de risco de desastres.

§ 5º A recomposição deverá priorizar:

I - o uso de espécies nativas do bioma local;

II - a conexão com fragmentos florestais adjacentes;

III - a restauração de funções ecossistêmicas, como controle de erosão, infiltração de água e manutenção da biodiversidade;

IV - áreas de maior vulnerabilidade ambiental e risco de desastres.

§ 6º O processo de recomposição seguirá metodologia técnica adequada, incluindo:

I - diagnóstico ambiental da área degradada;

II - preparação do solo, com correção de nutrientes e controle de espécies invasoras;

III - plantio de mudas ou semeadura direta, conforme características do ecossistema;

IV - implantação de técnicas de bioengenharia para estabilização de taludes e margens;

V - irrigação e manejo adaptativo durante o período de estabelecimento;

VI - monitoramento contínuo da regeneração natural.

§ 7º A área restaurada deverá ser monitorada por período mínimo de 36 (trinta e seis) meses, com avaliações periódicas de sobrevivência das mudas, cobertura vegetal, diversidade biológica e funcionalidade ecológica.

§ 8º O órgão ambiental competente estabelecerá, no licenciamento ambiental, os critérios técnicos para a recomposição, considerando:

I - as características do bioma e do solo;

II - a presença de espécies ameaçadas ou endêmicas;

III - a vulnerabilidade da área a deslizamentos, enchentes ou outros riscos ambientais;

IV - a viabilidade técnica e econômica das metodologias propostas.

§ 9º Caso a recomposição no percentual estabelecido seja tecnicamente inviável na área diretamente afetada, o empreendedor poderá:

I - realizar a recomposição em área equivalente na mesma bacia hidrográfica;

II - adquirir e doar ao poder público área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

III - criar Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) em área equivalente, em acréscimo às áreas de reserva legal exigidas por lei.

§ 10 A recomposição de áreas degradadas prevista neste artigo será prioritária nos Planos de Prevenção e Mitigação de Desastres Naturais, visando à estabilização de solos, redução de riscos hidrológicos e aumento da resiliência climática."





Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa alterar o Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012) para estabelecer um percentual obrigatório de recomposição de vegetação nativa em obras de infraestrutura, preenchendo uma importante lacuna na legislação ambiental brasileira.

Atualmente, embora a legislação preveja a necessidade de compensação ambiental e recuperação de áreas degradadas, não há definição clara de percentuais mínimos obrigatórios para recomposição em obras de infraestrutura, o que gera insegurança jurídica e compromete a efetividade das medidas de mitigação de impactos ambientais.

A proposta estabelece um percentual mínimo de 20% de recomposição da área degradada, com possibilidade de ajustes conforme características específicas do empreendimento, garantindo equilíbrio entre viabilidade econômica e proteção ambiental.

A definição do percentual de 20% como base para recomposição de vegetação nativa em obras de infraestrutura fundamenta-se em estudos científicos e experiências internacionais bem-sucedidas. Segundo dados do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM), a recomposição de pelo menos 20% das áreas degradadas é suficiente para restabelecer funções ecossistêmicas essenciais, como controle de erosão, infiltração de água e manutenção de biodiversidade mínima.

O Brasil perdeu 16.600 km² de vegetação nativa em 2022, segundo dados do MapBiomass, com projetos de infraestrutura contribuindo significativamente para esse cenário. Essa degradação não apenas acelera a perda de biodiversidade — hoje, 1.173 espécies da flora brasileira estão ameaçadas de extinção (CNCFlora, 2023) —, mas também amplia riscos de desastres: 78% das enchentes registradas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

entre 2010 e 2022 ocorreram em regiões com supressão vegetal recente (Cemaden).

Estudos da Embrapa demonstram que áreas com pelo menos 20% de cobertura vegetal nativa apresentam redução de 65% na perda de solo por erosão e aumento de 40% na capacidade de infiltração de água, fatores cruciais para prevenção de desastres como deslizamentos e enchentes.

A proposta foi cuidadosamente elaborada para garantir viabilidade econômica, especialmente para grandes obras de infraestrutura. O percentual de 20% representa um equilíbrio entre a necessidade de recuperação ambiental e a viabilidade financeira dos empreendimentos, evitando onerar excessivamente as obras públicas e privadas.

Para empreendimentos de grande porte, a proposta prevê a possibilidade de redução para 15%, desde que acompanhada de medidas adicionais de mitigação, garantindo flexibilidade sem comprometer os objetivos ambientais.

Economicamente, a medida representa um investimento de alto retorno. Cada R\$ 1,00 gasto em recomposição evita R\$ 7,00 em despesas públicas com recuperação pós-desastres, segundo o Banco Mundial (2021). A restauração também impulsiona a geração de empregos: para cada R\$ 1 milhão investido, são criados 40 postos de trabalho diretos em atividades como plantio, manejo e monitoramento (WRI, 2023), fortalecendo cadeias produtivas ligadas à bioeconomia.

Um dos aspectos mais relevantes da proposta é sua conexão direta com a prevenção de desastres naturais e o aumento da resiliência ambiental. Encostas reflorestadas reduzem em até 70% o risco de deslizamentos (Atlas Brasileiro de Desastres Naturais, 2022), enquanto áreas recuperadas com espécies nativas sequestram 4,5 a 9 toneladas de CO₂ por hectare/ano (IPCC, 2023), contribuindo diretamente para o cumprimento das metas do Acordo de Paris.

A restauração de matas ciliares e nascentes garante a recarga de aquíferos, essencial para a segurança hídrica em um país onde 40% da energia vem de hidrelétricas (ONS, 2023). Ao priorizar áreas de maior vulnerabilidade ambiental e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 05/06/2025 11:12:14.577 - Mesa

PL n.2723/2025

risco de desastres para recomposição, a proposta maximiza os benefícios socioambientais do investimento.

A proposta alinha-se a compromissos globais assumidos pelo Brasil, como a Década da Restauração de Ecossistemas da ONU (2021-2030) e a meta de recuperar 12 milhões de hectares até 2030. Ao estabelecer percentuais mínimos de recomposição, o país avança concretamente no cumprimento dessas metas, fortalecendo sua posição internacional em temas ambientais.

Países como Costa Rica, que recuperou 60% de suas florestas em três décadas, demonstram que políticas consistentes de recomposição florestal geram benefícios econômicos significativos, como o crescimento de 200% no turismo ecológico (UICN, 2021).

A aprovação deste projeto representa um avanço significativo na legislação ambiental brasileira, preenchendo uma lacuna importante e estabelecendo parâmetros claros para a recomposição de vegetação nativa em obras de infraestrutura.

Ao definir um percentual mínimo obrigatório, com flexibilidade para ajustes conforme características específicas dos empreendimentos, a proposta equilibra proteção ambiental e viabilidade econômica, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do país.

A medida não apenas protege a biodiversidade e os recursos naturais, mas também fortalece a prevenção de desastres, a adaptação às mudanças climáticas e a construção de um Brasil mais resiliente e sustentável.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

PEDRO AIHARA
Deputado Federal



* C D 2 5 1 2 5 6 7 7 9 6 0 0 *